



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000844/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.799 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente J.S INDUSTRIA E SERVICOS METALURGICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o Ato Declaratório Executivo que, por não explicitar os motivos (indicação de fatos e fundamentos jurídicos) da exclusão, não propiciou à contribuinte o pleno conhecimento das circunstâncias motivadoras, ocasionando evidente cerceamento do direito de defesa, como demanda o Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA

Constatando-se que a atividade exercida pelo contribuinte não se encontra vedada pelas situações previstas na Lei nº 9.317/96, tem-se por indevida a sua exclusão do SIMPLES FEDERAL.

SUMULA 27, CARF.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Sérgio Abelson, que rejeitou a preliminar e negou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.799 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.000844/2009-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 14-30.570, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de exclusão da contribuinte acima identificada, do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (Federal), a partir de 01/01/2002, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Piracicaba/SP, n.º 23/2009 (fl. 106), e Despacho Decisório n.º 530, de 2 09 (fls. 100/105), tendo em vista a constatação de exercício de atividade vedada — **prestação de serviços de instalação de estruturas metálicas em obras de construção civil** - por caracterizar serviço auxiliar ou complementar de construção civil, consoante o disposto na Lei n.º 9.317, de 1996, art. 9º, V, § 4ª e IN SRF n.º 608, de 2006, arts. 22, 23 e 24, II e AD n.º 30, de 1999.

O procedimento decorreu de representação fiscal em razão de solicitação de restituição, conforme fls.01/99.

Ciente do ADE em 05/08/2009, a contribuinte ingressou em 03/09/2009 com manifestação de inconformidade (fls. 116/138) na qual refuta a exclusão, em sum sob as seguintes alegações:

Nulidade do ADE:

- Cabe a nulidade do ADE, que diante de sua natureza, deve conter os pressupostos gerais de validade de qualquer ato administrativo e, necessariamente os requisitos à sua formação válida: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso em questão, o ADE de exclusão foi praticado em total discordância como o nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada a sua nulidade, pois tal fato impede a ampla defesa do contribuinte. No caso, a motivação do ato que determinou a exclusão do sistema fundou-se no frágil argumento de que a atividade praticada pela impugante se assemelha à praticada por uma construtora de imóveis e, ainda, determinou que seus efeitos retroagissem.

- Os efeitos retroativos da decisão de exclusão é ilegal, pelo fato de que a RFB à época da opção pelo regime simplificado, tinha a informação da atividade da empresa, mas permaneceu silente até o ato de exclusão.

Atividade econômica:

- O ato de exclusão foi arbitrário, o que se demonstra de forma clara, em cotejo com os princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, sendo contrário à norma em que foi baseado (art. 9º, V da Lei n.º 9.317, de 1996) . Isto, porque é pequena empresa que, na realidade, atua na área de manutenção e montagens industriais, sem qualquer tipo de ligação com a construção civil. Está diretamente relacionada a metalurgia e não à construção civil, como equivocadamente entendeu o nobre agente fiscal. Isso Pode ser comprovado mediante os documentos anexados que comprovam que os seus empregados estão ligados ao Sindicato dos Metalúrgicos e não da construção civil

- O contrato social descreve claramente a atividade de metalurgia desenvolvida pela empresa. Inexiste qualquer documento que comprove efetivamente, que a atividade da manifestante relaciona-se com a construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, conforme tipificação dada pelo agente que praticou a exclusão.

- A empresa não se vale de qualquer empregado qualificado como engenheiro civil para a realização das "obras" que executa, o que comprova que nunca foi uma empresa voltada a construção civil.
- No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, constam os códigos CNAE 3314-7/18 — "manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta" e 28.61-5/00 — "fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta". Tais códigos não tratam de construção civil, que possui classificação distinta.
- Não constrói nem demole obras de alvenaria com a preparação de canteiros de obra, atividades típicas da construção civil. O argumento do auditor é despropositado pois vincula o CNAE da impugnante à classificação distinta, objetivando enquadrá-la na IN SRP n.º 413, de 2005, para justificar sua exclusão.
- Além disso, não pode ser considerada correta a interpretação do agente administrativo ao argumentar que o pedido de restituição do valor retido de INSS, a título de cessão de mão-de-obra de trabalho temporário, caracteriza atividade de construtora, por analogia.
- A exclusão, da forma que foi efetuada, afronta o princípio de hermenêutica. Pois, o sentido da frase "outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo" não permite tal dedução em relação à manifestante, pelos argumentos acima expostos. Tais benfeitorias relacionam-se exclusivamente com a construção civil e não pode ter uma interpretação extensiva às atividades totalmente distintas, como a desenvolvida pela empresa.
- Em relação à exclusão, argumentada com base também no ADN Cosit n.º 30, de 1999, também é um equívoco, pois essa norma trata apenas e unicamente de pessoas jurídicas que atuam na área específica de construção civil. O inciso VII utilizado pelo agente com analogia, demonstra possibilidade de infinitas interpretações podendo ser aplicada a qualquer atividade, utilizando-se de um pouco de criatividade. Isso fere o princípio da razoabilidade, que exista para impor limites à discricionariedade administrativa. O art. 112 do CTN prevê que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação do fato e quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos. Assim, o agente público está impedido de usar analogia em desfavor do contribuinte.
- A exclusão do Simples foi totalmente equivocada, pois, não identificou, objetivamente, a vedação da impugnante e apesar disso, a desenquadrado por ser atividade asse às vedadas por lei. Não foi demonstrado a subsunção do fato à norma.
- Sendo assim, pode-se perceber com hialina clareza que o Fisco não poderia ter agido dessa forma, pois, a impugnante se enquadra nas exigências do regime Simples e a atividade exercida não está vedada por lei.
- E nítido o direito da impugnante, pois, o art. 170 da Constituição Fede determina um tratamento favorecido as microempresas e demais empresas de porte. Não observá-lo é desconsiderar um princípio constitucional. Além disso, dispositivo legal que proíba a contribuinte de exercer sua atividade nessa sistemática. Por isso, desenquadrá-la do Simples fere o art. 150 da CF.

Irretroatividade do ADE:

- O Simples foi instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, regulamentado pela IN SRF de 2003. A impugnante, então optante pelo Simples foi excluída desde 01/01/2002, em flagrante desrespeito aos princípios administrativos, constitucionais e às norma de direito tributário, pois foi ferido o art. 150 da CF que veda a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Assim fica claramente estabelecido que a lei se aplica a ato pretérito, quando expressamente interpretativa, exceto para impor quaisquer penalidades, pois a mudança de interpretação não pode prevalecer e causar contribuinte, conforme dispõe o art. 106, I e II, c do CTN. Entendimento contrário importaria em aceitar o critério o arbítrio no âmbito fiscal, o que não se coaduna com o princípio da segurança das relações jurídicas, previsto no art. 116, II do CTN.

- Como se pode verificar, em nenhum momento ficou estabelecido que o efeito da exclusão retroagiria, não havendo, pois, nenhum respaldo legal à decisão ora contestada, que impõe efeito retroativo a 01/01/2002. Não houve alteração de atividade da empresa que a desenquadrasse do regime simplificado. Portanto, não existe respaldo para a retroagir os efeitos da exclusão. Não se pode admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, sendo aquele em que recebemos a notificação do Ato Declaratório Executivo.
- Cabendo à RFB a apuração e fiscalização das opções de ingresso no Simples, não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão, até porque é a parte hipossuficiente dessa relação. Se a adesão ao regime não foi vedada presume-se que não havia irregularidades. Porque somente após anos o Fisco resolveu desenquadrá-la sem que tivesse ocorrido qualquer fator de exclusão?

Lançamento dos créditos por outra forma de tributação:

- Não se pode proceder ao lançamento antes da efetiva análise da impugnação apresentada, posto que seria ilegal e moralmente vedado. O lançamento somente pode ocorrer após a decisão definitiva que declare a exclusão, sem oportunidade de recursos, fazendo valer a moralidade administrativa e o princípio da menor onerosidade contribuinte.
- Além disso deve ser respeitado o prazo quinquenal da decadência, não podendo ser superior por ofensa constitucional podendo gerar responsabilidade funcional por excesso de exação àquele que exigir tributo sabidamente inexistente.
- Requer a nulidade do ADE e sua re-inclusão no Simples. Caso assim não se entenda, solicita que seja decretada a irretroatividade do ADE que excluiu-a do Simples, para que os efeitos desse ato surta a partir do mês subsequente ao da exclusão, que ocorreu em agosto de 2009.

É o essencial.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Incabível aplicar a nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 ao ato administrativo lavrado por pessoa competente, que além disso, contém a descrição do fato excludente e as normas às quais este se subsume, não configurando o cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis é competência privativa do Poder Judiciário, que lhe foi atribuída pela Constituição Federal Cabe à esfera administrativa cumprir as leis e fazer cumpri-las.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A legislação tributária impede manter no Simples, a pessoa jurídica que presta serviços em obras de construção civil e serviços auxiliares ou complementares desta.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Ocorrida a situação excludente até 31/12/2001 e efetuada a exclusão a partir de 2002, seus efeitos ocorrem a partir de 01/01/2002, conforme legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“MÉRITO

Atividade econômica:

Como visto, a exclusão da contribuinte do Simples ocorreu tendo em vista que a empresa exerce a **"prestação de serviços de instalação de estruturas metálicas em obras de construção civil"**, a qual caracteriza serviço auxiliar ou complementar de construção civil, que como se verá adiante, impede a opção pelo Simples.

Para que se possa depreender o correto posicionamento quanto a efetuada exclusão do sistema, cumpre observar a norma na qual foi baseada o ADE em questão, Lei 9.317, de 1996, art. 92, inciso V. que dispõe:

(...)

Cumpra ainda citar o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n 30, de 1999, o qual orienta que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, aplicável à atividade de construção de imóveis e abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil. Dispõe a norma:

(...)

Além disso, a IN SRP n.º 03 de 2005. no Anexo III (fls. 84/94), discrimina as obras e serviços de construção civil, incluindo no rol dessas, a montagem de estrutura metálica.

A contribuinte aduziu que o contrato social descreve claramente a atividade de metalurgia desenvolvida pela empresa e que inexistente qualquer documento que comprove efetivamente que sua atividade relaciona-se com a construção civil, próprio ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Todavia, depreende-se dos autos que a empresa firmou contrato em 04/08/2004 com a NG Metalúrgica Ltda. (fls. 07/18) do qual se extrai que o objeto contratado é "serviços de fabricação, montagem e cobertura de um galpão industrial (1200m²) conforme especificado no Anexo A do contrato. No referido anexo, consta a seguinte descrição dos serviços: "mão de obra de fabricação de uma estrutura metálica, montagem da mesma, cobertura, fechamento lateral, calha rufo, condutores e mudança de um porta de 8mx8m (desmontagem e montagem em novo local), para um galpão industrial de 1200 m², conforme proposta. O item 15, do Anexo I desse contrato obriga a contratada ao seguinte: **"Desmontar e remover o canteiro, escritórios e demais instalações, andaimes, escoras, tapumes e entulhos, bem como equipamentos, ferramenta e materiais de construção, executar o fechamento de fossas, etc., desmontar e/ou demolir e remover quaisquer outros tipos de instalações provisórias de modo a entregar à contratante a área totalmente livre e desimpedida num prazo..."**.

Outro contrato foi firmado com a N.G. Participações Ltda (fls. 22/33) em 10/10/2005, que detalha no item 15 do Anexo A. a execução do mesmo serviços efetuado na NG Metalúrgica Ltda, acima descrito. Verifica-se, ainda, do cronograma da execução do mesmo serviços à fl. 48, também serviço de alvenaria.

Novo contrato firmado com a NU Metalúrgica Ltda, em 14/07/06 (fls. 49/60) descreve, no Anexo A, os seguintes serviços contratados: **"serviços de mão-de obra de fabricação e montagem de uma estrutura metálica (4000 Kgs) para um galpão industrial denominado de Novo Almoarifado — Vila (9,60m x 20,0m) bem como, executar o fechamento lateral em telha de aço galvanizado, executar a cobertura do galpão 60m x 20,0m) em telha de aço galvanizado e telha translúcida; colocar calhas, rufos e condutores de águas pluviais; fabricar e montar uma porta de correr de 3,60 x 4.00m.**

Assim, conclui-se que, não obstante a empresa exerça atividade diretamente relacionada com a metalurgia, fabricação de estruturas metálicas, conforme se depreende da análise dos documentos acostados ao processo, exerce também atividade que abrange obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil que, de acordo com a legislação tributária retrocitada, a impede de manter-se no Simples.

Cumprе ressaltar, que diante dos fatos revelados pelos documentos acostados aos autos, não foi aplicada a "analogia" prevista no art. 108 do CTN, mas sim a aplicação de disposição expressa na legislação tributária à qual tal fato se subsume.

Dessa forma, deve ser mantida a exclusão da contribuinte do Simples”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 399), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2010 (e-Fls. 400 a 417).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente reiterou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, acima transcritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

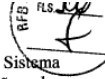
Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE (e-Fl. 107), de 29 de abril de 2009, com a previsão de produção de efeitos a partir de 01.01.2002.

Preliminarmente – Nulidade do Ato Declaratório

Inicialmente, ao examinar o referido ato declaratório, verifica-se que no mesmo não consta qualquer descrição fática de qual seria a situação infringida, nem o enquadramento legal que gerou a exclusão da contribuinte do Simples, é o que se observa a seguir:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PCA Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2009.



Declara a exclusão do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) da empresa que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 24, da Instrução Normativa nº 608, de 09 de janeiro de 2006 e o que consta do Processo nº 13888.000844/2009-19, declara:

Art. 1º – EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.317/1996, a pessoa jurídica J.S. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ – MF sob o n.º 02.645.159/0001-99.

Art. 2º – Os efeitos da exclusão têm eficácia a partir de 01/01/2002, obedecendo ao disposto no parágrafo Único, inciso II do artigo 24 da IN SRF n.º 608/2006.

Art. 3º – Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, assegurados, assim, o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º – Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Cumpra lembre, que o instrumento conferido pela lei para excluir a contribuinte do Simples é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal, que deve observar as normas relativas ao processo administrativo fiscal, conforme observa-se no §3º, do Art. 15, da Lei nº 9.317/96:

“ § 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante **ato declaratório** da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, **assegurado o contraditório e a ampla defesa**, observada a legislação relativa ao **processo tributário administrativo**.”

Dessa forma, ao analisar os requisitos que devem constar nos auto de infração, previstos no Art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e fazendo-se uma equiparação ao ato declaratório executivo, por serem ambos atos administrativos vinculados da administração pública, verifica-se a completa ausência de motivação do ADE em análise.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No que se refere à motivação, importante mencionar ainda o que estabelece o Art. 50, I, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

Dessa forma, preliminarmente, resta-se evidente a nulidade do ADE que, por não explicitar os motivos (indicação de fatos e fundamentos jurídicos) da exclusão, não propiciou à contribuinte o pleno conhecimento das circunstâncias motivadoras, ocasionando evidente cerceamento do direito de defesa, como determina o Art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Todavia, apesar da nulidade identificada, entendo por julgar o mérito, com fundamento no §3º, do Art. 59, a seguir transcrito:

“Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)”

Do Mérito

Depreende-se da análise dos autos, por meio do Despacho Decisório (e-Fls. 101 a 106), que a fiscalização entendeu por enquadrar a atividade exercida pela contribuinte de instalação, manutenção e montagem de estruturas metálicas, na vedação prevista no inciso V c/c §4º do Art. 9º, da Lei n.º 9.317/96,

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à **construção de imóveis**;

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, **como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo**. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997)

Nessa tenda, constata-se forçoso consignar a equiparação de prestação de serviços metalúrgicos (que envolve operações de soldagem, serralheria, ferraria e reparos de estruturas metálicas) com atividades de construção de imóveis.

Inclusive, no âmbito do processo administrativo fiscal, essas atividades costumavam ser enquadradas em ADE's pela vedação do Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, equiparando-se aos serviços profissionais de engenheiro.

Entretanto, o CARF cristalizou entendimento no sentido de que as atividades exercidas pelo contribuinte não são vedadas ao SIMPLES FEDERAL, é o que se observa na Súmulas nº 57, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do ADE que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves